ACÓRDÃO - AC00 - 878/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2321/2019
PROTOCOLO	: 1962870
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: PATRICIA MARQUES MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2018 – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência das falhas verificadas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Antônio João**, responsabilidade da **Sra. Patrícia Marques Magalhães**, Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; e ampla transparência ativa; pela **quitação** a Senhora Patrícia Marques Magalhães, Secretária, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Saúde de Antônio João, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n.160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Patrícia Marques Magalhães, Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 27/03/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 1177/2022 (f. 1246/1247):

- Balancetes Mensais não enviados fora do prazo.
- Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa.
- Ausência de registros quanto à depreciação de bens.
- Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.
- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.
- Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

E, igualmente, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 10550/2023 (f. 1254/1261), concluiu pela irregularidade das contas, multa e recomendação. Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Secretário Municipal atual, do Prefeito e do Prefeito à época, segundo consta no Despacho n. 24340/2023 (f. 1262). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 1276/1537.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 1289/2024, f. 1539/1545, e observou a permanência dos seguintes achados que merecem ser ressalvados (f. 1540):

- Balancetes Mensais enviados fora do prazo.
- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Propondo que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva e quitação ao jurisdicionado.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2129/2024 (f. 1547/1551), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou, concluindo pela regularidade com ressalva, tendo em vista o cargo de Controlador Interno provido por nomeação em comissão e ausência de transparência e visibilidade da Gestão da Saúde.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Patrícia Marques Magalhães.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, considerando as justificativas, constatou-se o descumprimento do prazo de entrega dos balancetes mensais referente ao exercício 2018, exceto outubro e novembro. No caso, foram encaminhados fora do prazo previsto no art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016. Não obstante, o atraso na entrega não comprometeu o exame das contas, portanto, *ressalvo* este item.

Referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, portanto, *recomendo* que o responsável adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno.

No tocante a ausência de **ampla transparência ativa**, não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Demonstrativos Contábeis, da execução pormenorizada da receita e da despesa e dos Anexos do RGF, havendo o cumprimento parcial da determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), fato que merece ressalva e *recomendação* ao gestor.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva e recomendação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, responsabilidade da Senhora Patrícia Marques Magalhães, Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; e ampla transparência ativa;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Senhora Patrícia Marques Magalhães, Secretária, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Saúde de Antônio João, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e quitação à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM